



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Processo Licitatório n. 041/PMSJB/2024 – Pregão Eletrônico n. 014/PMSJB/2024

Objeto: registro de preços para eventual contratação futura de empresa especializada em serviços de manutenção preventiva e corretiva de ar-condicionado para atender as necessidades da Secretaria de Educação do município de São João Batista, SC.

JULGAMENTO

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de impugnação interposto pela empresa SCHAPPO CLIMATIZAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ n. 36.938.034/0001-79, cujas demais qualificações estão expostas no requerimento.

Em resumo, a requerente questiona à comprovação do vínculo do responsável técnico com a licitante, correção das especificações dos itens, bem como, exigência da elaboração e execução do serviço conforme PMOC.

2. PRELIMINARMENTE

O pedido de impugnação é tempestivo e, portanto, passível de análise em relação as questões de mérito.

Passamos a análise.

3. MÉRITO

As razões expostas pela requerente estão devidamente claras, de modo a proporcionar a perfeita análise e julgamento das insurgências.



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Não é necessária a repetição dos elementos dispostos nas razões do presente pedido de impugnação, vez que, constante do documento anexado no processo.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a licitação pública, obedecendo a Lei Federal n. 14.133/2021, deve se preocupar em selecionar a proposta efetivamente mais vantajosa ao Poder Público.

E, ainda, nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia, a Administração permanece adstrita aos princípios da legalidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no edital, necessários ao atendimento do interesse público.

O interesse do Município é justamente garantir a viabilidade de competição, a fim de possibilitar a observância dos princípios previstos na Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Num primeiro momento, é importante destacar que a definição das exigências constantes no instrumento convocatório decorre do exercício do poder discricionário da Administração Pública. Esse poder discricionário é exercido com o objetivo de garantir a ampla competitividade, sem impor restrições indevidas aos participantes.

Cumpre esclarecer que, inicialmente, o edital do certame foi elaborado com base nos documentos fornecidos pelo setor requisitante, com o intuito de atender ao interesse público. Este processo está em conformidade com os ditames legais e visa obter a proposta mais vantajosa para a Administração.



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Quanto a alegação da “comprovação do vínculo do responsável técnico com a licitante”. O edital, no item 10.4.5, documentação relativa à qualificação técnica, alínea “d”, é bem clara e bem ampla, vejamos o que diz a alínea “d”: “Comprovação de que o Responsável Técnico indicado, faz parte do quadro da licitante, sendo que a comprovação pode se dar através de: a) contrato de prestação de serviços; b) Registro no Ministério do Trabalho (empregado); ou c) se sócio da empresa através de cópia do contrato social registrado na Junta Comercial”. Observa-se que o edital não é restritivo quanto à comprovação de vínculo empregatício.

Quanto a alegação da “correção das especificações dos itens”. Os itens estão descritos de forma genérica, pois, atualmente, existem diversas marcas e modelos de aparelhos de ares-condicionados. Desta forma, será feita a inclusão do seguinte dizer junto ao descritivo: “diversas marcas e modelos”.

Quanto a alegação da “exigência da elaboração e execução do serviço conforme PMOC”. Ressalta-se que a implementação do Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) é uma exigência legal que não pode ser negligenciada, conforme estabelecido pela Lei 13.589/2018, pela Portaria 3.523/GM e Resolução nº 9 da Anvisa, que é fundamental para garantir a qualidade do ar, proteger a saúde dos usuários e evitar penalidades severas, assim sendo, merece prosperar a alegação feita pela impugnante.

3. DECISÃO

Diante do contexto apresentado, decido por **ACATAR PARCIALMENTE** o pedido de impugnação apresentado.

Dê-se ciência à impugnante da presente decisão.

São João Batista, 05 de novembro de 2024.

Augusto Correia Junior
Pregoeiro Municipal